

EMENDA N° - PLEN (ao PLP n° 9, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, acrescentado pelo art. 2º do PLP nº 9, de 2021, ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

‘Art. 1º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 4º-A. Ressalvadas as situações em que se caracteriza a omissão no dever de prestar contas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

.....'(NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 9, de 2021, é meritório ao pretender afastar a inelegibilidade de gestores que cometem erros formais, com baixíssimo potencial ofensivo, e que não geram prejuízos ao erário nem enriquecimento ilícito e desvio de recursos públicos.

O pleno exercício dos direitos políticos, em especial o direito de ser votado, é a regra, a inelegibilidade, a exceção.

Todavia, a partir da análise detida da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, em especial de seu art. 16, inciso III, alíneas a e b, combinado com o parágrafo único do art. 19 e com o art. 58, I, percebemos que situações graves, como a omissão no dever de prestar contas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,



operacional ou patrimonial, podem ser apenadas somente com multa, sem imputação de débito..

Esta emenda objetiva, então, que essas situações sigam sendo abrangidas pela “Lei das Inelegibilidades”, para que o propósito final do PLP nº 9, de 2021, seja plenamente efetivado e a defesa da moralidade administrativa não seja prejudicada, razão pela qual pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/2/1777.93238-60